

**REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 105 do Regimento Interno, seja prorrogado por 7 (sete) dias o prazo destinado para o relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar por escrito acerca do PLE nº 557/2024, em razão da complexidade e relevância da matéria.

Nesses termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Odete Hofmann

Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	26.12.2024
Horas:	
Visto:	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ____ /2024

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio de seu Presidente que ao final subscreve, amparado pelo artigos 107 e 216, §1º do Regimento Interno, apresenta o **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**, o qual após a deliberação para sua aprovação pelo Plenário, solicita o envio de Expediente ao Chefe do Poder Executivo, fazendo o requerimento das informações referente ao Projeto de Lei nº 557/2024:

1- Na mensagem do PLE nº 557/2024, o Poder Executivo sustenta que, a Lei nº 4.203/2019 foi atacada por uma Ação de Inconstitucionalidade, e, se faz necessário a adaptação de diversos cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo, a fim de atender a legalidade.

Questiona-se ao Poder Executivo se a adaptação citada no PLE nº 557/2024 foi precedida de estudo técnico para a definição dos cargos e suas atribuições. Caso positivo, solicitamos o envio dos nomes dos servidores ou da comissão responsável, apontando quais desses membros são servidores efetivos do Município.

2- Considerando que a Ação de Inconstitucionalidade declarou 33 cargos inconstitucionais, qual o critério utilizado pelo Poder Executivo para extinguir apenas 6 do total?

3- Considerando que um dos cargos extintos é o OUVIDOR, que é definido como um elo mediador entre a população e a administração pública, solicitamos a informação de como será desempenhada a função de ouvidor no Município?

4- O cargo de Diretor de Departamento de Receitas foi atacado na Ação de Inconstitucionalidade e declarado inconstitucional por deter no rol das suas

CM585 04/11/2024 18:28
JL



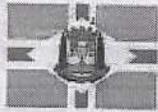
atribuições funções privativas da advocacia. Questiona-se qual a justificativa do município em manter esse cargo, sendo que há no quadro permanente de servidores advogados efetivos que poderiam abarcar diversas funções do cargo e as demais podem ser exercidas por servidores efetivos, a fim de garantir a continuidade dos serviços mesmo após as mudanças de gestão?

Certo da compreensão de todos os envolvidos nessa situação, agradeço antecipadamente.

ADRIANO REINHARDT

Vereador PP – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final

Sala das Sessões, 04 de MARÇO de 2024.



São Bento do Sul, 08 de março de 2024.

Ofício nº 090/2024 GAPRE

Excelentíssima
Senhora Zuleica Voltolini
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de São Bento do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recbemos:	12/3/24
Horas:	
Visto:	

Assunto: Encaminha resposta ao pedido de informações 61/2024

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, tomando conhecimento por meio do portal desta e. Câmara que fora protocolado o Requerimento de Informações n. 61/2024 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vimos prestar as considerações necessárias para o devido esclarecimento dos questionamentos formulados.

Conforme consta da mensagem do PLE, o presente projeto nasceu da necessidade de revisar e adequar as funções dos cargos de provimento em comissão, dentro das observações consignadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI n. 5009306-59.2023.8.24.0000, que atacou o descritivo de 33 cargos criados em 2019.

A equipe da Administração Municipal realizou estudo técnico e aprofundado em relação à necessidade, conveniência e proporcionalidade dos cargos destacados, bem como analisou a legislação em relação à estrutura administrativa de diversos municípios similares a São Bento do Sul.

Visualizamos que em cidades próximas, o Poder Executivo conta com uma moderna estruturação, com as divisões das atribuições bem delineadas e distribuídas, que são capazes de oferecer um efetivo serviço à população.

Espelhando-se nestes modelos, foi decidido de modo individualizado por cada Secretaria, junto de seus servidores, quais os cargos que seriam imprescindíveis de revisão e adequação, participando da readequação:

CHES 08/03/2024 15:12
6
260/2024 (65)



- Secretários das pastas;
- Diretores das pastas;
- Procurador do Município;
- Assessor de Governo;
- Assessores de Gabinete;
- Assessora Jurídica do Gabinete;
- Ivan Klein (efetivo);
- Rosilane Zélia dos Santos (efetiva);
- Carla Muehlbauer (efetiva);
- Marina dos Santos (efetiva);
- Roberta Linzmeyer (efetiva);
- Clifford Jelinski (efetivo);
- Debora Bello (efetiva);
- Marisa do Amaral (efetiva).

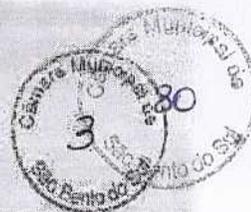
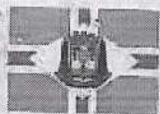
Sabe-se que é vedado, nos termos do art. 217 do Regimento desta e. Câmara, qualquer pedido de informação que tenha o caráter especulativo. O requerimento neste ponto esbarra na previsão, pois não é requisito obrigatório e inexistente previsão legal para que se formalize comissão ou grupo. As propostas de projeto de lei são executadas de modo discricionário e a análise deve se dar no cumprimento dos requisitos legais do mesmo.

Ao que se tem conhecimento, não se tem qualquer registro de que isto tenha acontecido em 2019, quando da formulação da lei que foi atacada neste momento.

É importante consignar que os cargos discutidos existem neste formato, ao menos, desde o ano de 2019, sendo ocupados desde então, de forma que os trabalhos da Administração se desenharam para que atividades fundamentais sejam reproduzidas pelos ocupantes das funções.

Em eventual ausência do servidor do cargo, o serviço ficará desassistido, por certo. E não há que se falar em remanejamento de servidor efetivo para a função, pois se teria a lacuna na função do efetivo e, mais ainda, se tratam de atribuições que vão além daquelas previstas nos cargos de carreira.

E, partindo desta premissa, relativo ao item "2", durante os estudos, verificou-se que alguns dos cargos poderiam ser extintos, como assim o fizemos. Não por desnecessidade, mas por se visualizar que a função pode ser distribuída para um servidor efetivo ou mesmo concentrada em um único cargo.



Este foi o caso da função de ouvidor (item "3" do requerimento). Dentro do escopo da decisão, constata-se que o cargo pode ser exercido efetivamente por um servidor de carreira. A sua extinção ocorrerá apenas do quadro da estrutura administrativa do Poder Executivo, mas será recriada no plano de cargos e carreira e, futuramente, preenchida por meio de concurso. Até a conclusão dos trâmites, um servidor efetivo será nomeado ouvidor ad hoc.

Ao contrário do que consta no requerimento, o cargo de Diretor de Receitas não foi atacado por possuir atribuições privativas da advocacia. O cargo apontado pelo TJSC como possuidor de tais atividades foi, em verdade, o DIRETOR DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS e este foi removido dos cargos readequados, sendo, portanto, extinto, perdendo o objeto de qualquer discussão.

Sendo o que tinha a informar, colocamo-nos à disposição, reiterando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
-Prefeito

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL****PROJETO DE LEI Nº 557/2024****ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

A Vereadora que este subscreve, atendendo as diretrizes do artigo 105 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“ALTERA A LEI 4.203, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”* tem a relatar o que segue.

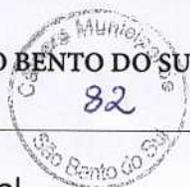
O Projeto de Lei em análise foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16/02/2024, e, no dia 19/02/2024 realizou-se a leitura no expediente do dia da sessão plenária. Após a leitura no dia 19/02/2024, foi encaminhado o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para estudos e análise no tocante aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e de mérito da proposição.

No dia 26/02/2024 esta relatoria requereu ao Presidente da Comissão a prorrogação do prazo para se manifestar por escrito acerca do projeto em razão da complexidade e relevância da matéria. De plano o requerimento foi deferido pelo Presidente da Comissão.

No dia 04/03/2024, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio de seu Presidente, amparado pelos artigos 107 e 216, §1º do Regimento Interno, apresentou requerimento de informações sobre importantes dúvidas acerca do Projeto de Lei nº 557/2024, o qual após a deliberação para sua aprovação pelo Plenário, solicitava o envio do Expediente ao Chefe do Poder Executivo.

No dia 08/03/2024, mesmo sem a deliberação do Plenário quanto ao pedido de informações, o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 090/2024 GAPRE, com o objetivo de apresentar respostas aos questionamentos formulados.

No dia 11/03/2024 realizou-se a leitura do Ofício nº 090/2024 GAPRE no expediente do dia da sessão plenária. Ato contínuo foi discutido e votado o pedido de informações formulado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que restou rejeitado por maioria simples.



No dia 12/03/2024 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebe por intermédio da secretaria da Câmara de Vereadores o Ofício nº 090/2024 GAPRE.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo as considerações da relatoria.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, o qual visa alterar a Lei nº 4.203/2019, que institui a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Na mensagem do presente projeto, o autor informa que após decisão judicial na ADI nº 50093065920238240000, diversos cargos da estrutura administrativa foram declarados inconstitucionais e, para atender a legalidade, realizou diversas modificações nos cargos do Poder Executivo.

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, informo, de início, que se trata de matéria de competência de o Poder Executivo legislar, estando, portanto, legal e constitucionalmente proposta. Outrossim, inexistente vício de iniciativa, posto que compete ao Chefe do Poder Executivo enviar o Projeto em tela e, por tratar-se de questão afeta ao Poder Executivo e seu quadro funcional, cabe, portanto, a ele tratar da matéria.

Quanto à criação, ou adaptação de cargos na estrutura administrativa, como sustenta o autor, em análise perfunctória, é possível verificar que diversos cargos dispostos no PLE incorrem na mesma inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público Estadual na ADI nº 50093065920238240000, no caso, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, uma vez que contrariam o artigo 16, caput, 21, incisos I e IV, e 103, caput e § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos fatos expostos adiante.

Os cargos de Assessor de Respostas, Operações e Intervenções em Locais de Risco (Anexo II), Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais (Anexo IV), Assessor II (Anexo V), Diretor de Análise de Custo (Anexo VI), Assessor II, Assessor dos Conselhos Municipais (Anexo VII), Gerente de Pavimentação, Gerente de Análise e Controle do Trânsito Urbano, Chefe da Divisão de Sinalização (Anexo VIII), Gerente de Apoio Operacional, Gerente dos Serviços de Limpeza Urbana, Gerente de Controle de Eficiência (Anexo X), Assessoria de Contratos e Judicialização, Assessor de Controle de Vetores e Saúde, Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais (Anexo XI), Chefe de Divisão de Agricultura e Pecuária (Anexo XII), embora se denominem “Diretor”, “Assessor”, “Chefe”, “Gerente”, o que poderia dar ares de legalidade e constitucionalidade, se tratam na verdade, a partir de um estudo das suas atribuições e serviços, de atividade técnica ou burocrática, e, desse modo,



devem ser exercidos por servidores com prévia aprovação em concurso público ou ainda ser atribuído gratificação de função *propter laborem*, ou seja, onde as atividades são corriqueiras e não se diferenciam das demais pela sua natureza, mas pelas circunstâncias especiais em que são exercidas. Desse modo, os cargos supracitados não atendem aos requisitos constitucionais para o provimento de cargo em comissão.

Citamos, por exemplo, o cargo de Assessor II, criado no Anexo IV, na Secretaria de Administração, que possui entre as atribuições: “(...) *vistoriar a representação do Secretário, incluindo representa-lo em caso de impedimentos e ausências*”, onde o autor ao tentar justificar o provimento do cargo em comissão, acrescenta atribuições que não atendem aos requisitos constitucionais.

Ora, dentro da estrutura hierárquica do Anexo IV, da Secretaria de Administração, há 3 Diretores, que possuem maiores condições de representar o Secretário da pasta, o que ocorre na prática, basta uma consulta ao DOM/SC, para se verificar que por diversas vezes esses diretores já substituíram o Secretário de Administração por algum período. É preciso ainda observar que um Secretário pode delegar a sua representação para outro Secretário em caso de impedimentos e ausências.

Conforme ensina José Maria Pinheiro Madeira: “*Por oportuno, registre-se que as características do cargo de assessor se assemelham às de um funcionário comum, pois que não raro qualquer um destes terá qualificações técnicas, que são adquiridas por meio de cursos, ou empíricas, se se considerar um período expressivo tanto dentro do Serviço Público quanto na iniciativa privada*”.

Destacamos ainda outros cargos, como o Chefe de Divisão de Sinalização, que recebe como atribuição “*elaborar projetos de sinalização*”, tarefa destinada à engenheiros, a Assessoria de Contratos e Judicialização, que entre as atribuições descritas no projeto “*Assessorar o Secretário de Saúde na definição das diretrizes de contratos e demandas de saúde que estejam sub judice, auxiliando tecnicamente na tomada de decisões, (...) elaboração de laudos e pareceres técnicos que instruem a judicialização*”, notoriamente atribuições que devem ser exercidas por advogado ou servidor técnico, seja da área jurídica, seja da área administrativa.

Nessa toada, acrescentamos a título de exemplificação os cargos de “*Assessor de Controle de Vetores e Saúde*”, “*Diretor de Análise de Custos*”, “*Assessor dos Conselhos Municipais*”, que ao analisar as atribuições, desempenham ações técnicas e burocráticas, em caráter contínuo e que não podem estar à mercê da transitoriedade reservada aos cargos em comissão. É preciso manter a continuidade dos serviços públicos, em especial de áreas



sensíveis como saúde, assistência social, educação, assim como as atividades dos seus diversos conselhos, em homenagem ao princípio da eficiência.

Oportuno destacar que o princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal, impõe que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados possíveis, de modo a atender às necessidades da coletividade. Nesse sentido, a criação de cargos em comissão deve ser respaldada por critérios objetivos que garantam a adequada prestação dos serviços públicos, de forma a evitar possíveis desvios ou ineficiências administrativas, o que se vislumbre em diversos cargos criados ou “adaptados” neste Projeto de Lei,

Nesse aspecto, é aplicável o entendimento fixado no Tema 1010 do STF, relativo aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018). (grifo nosso).

Assim, A falta de embasamento técnico e a ausência de critérios objetivos para a criação dos referidos cargos comprometem a observância dos princípios constitucionais e a efetividade da administração pública municipal. A maioria das atribuições descritas nos cargos em comissão do Projeto de Lei em análise demanda conhecimento técnico específico ou reflete atividades rotineiras e ordinárias da Administração Pública. Essas incumbências, por sua natureza, não evidenciam a necessidade de uma relação de especial confiança entre a autoridade nomeante e os nomeados para os referidos cargos comissionados.

De mais a mais, a reprovação do requerimento de informações apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



comprometeu parte da análise técnica da proposição. É que as respostas enviadas pelo Poder Executivo foram verdadeiramente insatisfatórias para subsidiar tecnicamente as dúvidas existentes e com a reprovação do requerimento, a Comissão fica impedida de requerer complementação das informações apresentadas, e, dessa forma, a análise de diversos cargos e atribuições restou prejudica.

Assim, tenho que o presente projeto, ainda que contenha termos como "dirigir", "chefiar", "assessorar" e "gerenciar", não conseguiu demonstrar a existência de uma relação de especial confiança entre a autoridade nomeante e os nomeados para os cargos comissionados, visto que as atribuições majoritárias dos referidos cargos exigem conhecimento técnico ou refletem atividades comuns da Administração Pública.

Por todo o exposto, tenho que a referida propositura não está apta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito, razão pela qual recomendo a **rejeição** do Projeto de Lei nº 557/2024, dentro do campo desta análise.

CARLA ODETE HOFMANN

Vereadora – Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de LEI nº 557/2024, recomendando ao plenário a sua **REPROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 12 de março de 2024.



Jairson Sabino
Presidente



Carla Odete Hofmann
Relatora



Adriano Reinhardt
Membro

**EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL**

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 557/2024, recomendando ao plenário a sua **REPROVAÇÃO**, com amparo no parecer exarado pela relatora, Vereadora Carla Odete Hofmann, que transcrevemos *in verbis*:

A Vereadora que este subscreve, atendendo as diretrizes do artigo 105 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, e, após realizar minuciosa análise ao Projeto de Lei nº 557/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ALTERA A LEI 4.203, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” tem a relatar o que segue.

O Projeto de Lei em análise foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores no dia 16/02/2024, e, no dia 19/02/2024 realizou-se a leitura no expediente do dia da sessão plenária. Após a leitura no dia 19/02/2024, foi encaminhado o projeto a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para estudos e análise no tocante aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e de mérito da proposição.

No dia 26/02/2024 esta relatoria requereu ao Presidente da Comissão a prorrogação do prazo para se manifestar por escrito acerca do projeto em razão da complexidade e relevância da matéria. De plano o requerimento foi deferido pelo Presidente da Comissão.

No dia 04/03/2024, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio de seu Presidente, amparado pelos artigos 107 e 216, §1º do Regimento Interno, apresentou requerimento de informações sobre importantes dúvidas acerca do Projeto de Lei nº 557/2024, o qual após a deliberação para sua aprovação pelo Plenário, solicitava o envio do Expediente ao Chefe do Poder Executivo.

No dia 08/03/2024, mesmo sem a deliberação do Plenário quanto ao pedido de informações, o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº 090/2024 GAPRE, com o objetivo de apresentar respostas aos questionamentos formulados.

No dia 11/03/2024 realizou-se a leitura do Ofício nº 090/2024 GAPRE no expediente do dia da sessão plenária. Ato contínuo foi discutido e votado o pedido de informações formulado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que restou rejeitado por maioria simples.



No dia 12/03/2024 a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebe por intermédio da secretaria da Câmara de Vereadores o Ofício nº 090/2024 GAPRE.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo as considerações da relatoria.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, o qual visa alterar a Lei nº 4.203/2019, que institui a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Na mensagem do presente projeto, o autor informa que após decisão judicial na ADI nº 50093065920238240000, diversos cargos da estrutura administrativa foram declarados inconstitucionais e, para atender a legalidade, realizou diversas modificações nos cargos do Poder Executivo.

Nos aspectos que tange a esta comissão analisar, informo, de início, que se trata de matéria de competência de o Poder Executivo legislar, estando, portanto, legal e constitucionalmente proposta. Outrossim, inexistente vício de iniciativa, posto que compete ao Chefe do Poder Executivo enviar o Projeto em tela e, por tratar-se de questão afeta ao Poder Executivo e seu quadro funcional, cabe, portanto, a ele tratar da matéria.

Quanto à criação, ou adaptação de cargos na estrutura administrativa, como sustenta o autor, em análise perfunctória, é possível verificar que diversos cargos dispostos no PLE incorrem na mesma inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público Estadual na ADI nº 50093065920238240000, no caso, são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, uma vez que contrariam o artigo 16, caput, 21, incisos I e IV, e 103, caput e § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos fatos expostos adiante.

Os cargos de Assessor de Respostas, Operações e Intervenções em Locais de Risco (Anexo II), Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais (Anexo IV), Assessor II (Anexo V), Diretor de Análise de Custo (Anexo VI), Assessor II, Assessor dos Conselhos Municipais (Anexo VII), Gerente de Pavimentação, Gerente de Análise e Controle do Trânsito Urbano, Chefe da Divisão de Sinalização (Anexo VIII), Gerente de Apoio Operacional, Gerente dos Serviços de Limpeza Urbana, Gerente de Controle de Eficiência (Anexo X), Assessoria de Contratos e Judicialização, Assessor de Controle de Vetores e Saúde, Gerente de Controle Patrimonial e Serviços Operacionais (Anexo XI), Chefe de Divisão de Agricultura e Pecuária (Anexo XII), embora se denominem "Diretor", "Assessor", "Chefe", "Gerente", o que poderia dar ares de legalidade e constitucionalidade, se tratam na verdade, a partir de um estudo das suas atribuições e serviços, de atividade técnica ou burocrática, e, desse modo, devem ser exercidos por servidores com prévia aprovação em concurso público ou ainda ser atribuído gratificação de função *propter laborem*, ou seja, onde as atividades são corriqueiras e não se diferenciam das demais pela sua natureza, mas pelas circunstâncias especiais em que são exercidas. Desse



modo, os cargos supracitados não atendem aos requisitos constitucionais para o provimento de cargo em comissão.

Citamos, por exemplo, o cargo de Assessor II, criado no Anexo IV, na Secretaria de Administração, que possui entre as atribuições: "(...) *vistoriar a representação do Secretário, incluindo representa-lo em caso de impedimentos e ausências*", onde o autor ao tentar justificar o provimento do cargo em comissão, acrescenta atribuições que não atendem aos requisitos constitucionais.

Ora, dentro da estrutura hierárquica do Anexo IV, da Secretaria de Administração, há 3 Diretores, que possuem maiores condições de representar o Secretário da pasta, o que ocorre na prática, basta uma consulta ao DOM/SC, para se verificar que por diversas vezes esses diretores já substituíram o Secretário de Administração por algum período. É preciso ainda observar que um Secretário pode delegar a sua representação para outro Secretário em caso de impedimentos e ausências.

Conforme ensina José Maria Pinheiro Madeira: "*Por oportuno, registre-se que as características do cargo de assessor se assemelham às de um funcionário comum, pois que não raro qualquer um destes terá qualificações técnicas, que são adquiridas por meio de cursos, ou empíricas, se se considerar um período expressivo tanto dentro do Serviço Público quanto na iniciativa privada*".

Destacamos ainda outros cargos, como o Chefe de Divisão de Sinalização, que recebe como atribuição "*elaborar projetos de sinalização*", tarefa destinada à engenheiros, a Assessoria de Contratos e Judicialização, que entre as atribuições descritas no projeto "*Assessorar o Secretário de Saúde na definição das diretrizes de contratos e demandas de saúde que estejam sub judice, auxiliando tecnicamente na tomada de decisões, (...) elaboração de laudos e pareceres técnicos que instruem a judicialização*", notoriamente atribuições que devem ser exercidas por advogado ou servidor técnico, seja da área jurídica, seja da área administrativa.

Nessa toada, acrescentamos a título de exemplificação os cargos de "*Assessor de Controle de Vetores e Saúde*", "*Diretor de Análise de Custos*", "*Assessor dos Conselhos Municipais*", que ao analisar as atribuições, desempenham ações técnicas e burocráticas, em caráter contínuo e que não podem estar à mercê da transitoriedade reservada aos cargos em comissão. É preciso manter a continuidade dos serviços públicos, em especial de áreas sensíveis como saúde, assistência social, educação, assim como as atividades dos seus diversos conselhos, em homenagem ao princípio da eficiência.

Oportuno destacar que o princípio da eficiência, consagrado na Constituição Federal, impõe que a administração pública atue de forma a obter os melhores resultados possíveis, de modo a atender às necessidades da coletividade. Nesse sentido, a criação de cargos em comissão deve ser respaldada por critérios objetivos que garantam a adequada prestação dos serviços públicos, de forma a evitar possíveis desvios ou ineficiências administrativas, o que se vislumbre em diversos cargos criados ou "adaptados" neste Projeto de Lei,



Nesse aspecto, é aplicável o entendimento fixado no Tema 1010 do STF, relativo aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018). (grifo nosso).

Assim, A falta de embasamento técnico e a ausência de critérios objetivos para a criação dos referidos cargos comprometem a observância dos princípios constitucionais e a efetividade da administração pública municipal. A maioria das atribuições descritas nos cargos em comissão do Projeto de Lei em análise demanda conhecimento técnico específico ou reflete atividades rotineiras e ordinárias da Administração Pública. Essas incumbências, por sua natureza, não evidenciam a necessidade de uma relação de especial confiança entre a autoridade nomeante e os nomeados para os referidos cargos comissionados.

De mais a mais, a reprovação do requerimento de informações apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final comprometeu parte da análise técnica da proposição. É que as respostas enviadas pelo Poder Executivo foram verdadeiramente insatisfatórias para subsidiar tecnicamente as dúvidas existentes e com a reprovação do requerimento, a Comissão fica impedida de requerer complementação das informações apresentadas, e, dessa forma, a análise de diversos cargos e atribuições restou prejudicada.

Assim, tenho que o presente projeto, ainda que contenha termos como "dirigir", "chefiar", "assessorar" e "gerenciar", não conseguiu demonstrar a existência de uma relação de especial confiança entre a autoridade nomeante e os nomeados para os cargos comissionados, visto que as atribuições majoritárias dos referidos cargos exigem conhecimento técnico ou refletem atividades comuns da Administração Pública.

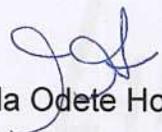


Por todo o exposto, tenho que a referida propositura não está apta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito, razão pela qual recomendo a **rejeição** do Projeto de Lei nº 557/2024, dentro do campo desta análise.

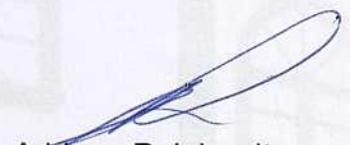
Sala das Sessões, 12 de março de 2024.



Jairson Sabino
Presidente



Carla Odete Hofmann
Relatora



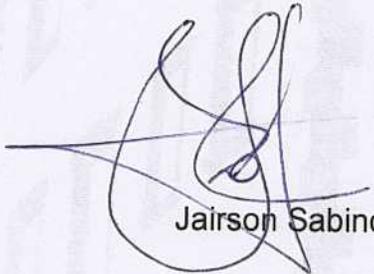
Adriano Reinhardt
Membro

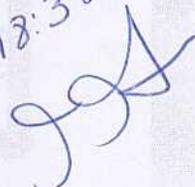


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTOS E TURISMO.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para a comissão epigrafada o Projeto de Lei nº 557/2024 para a elaboração de parecer e demais atos necessários.

Sala das Sessões, 15 de março de 2024.


Jairson Sabino
Presidente

Recebido 18/03/24
às 18:38


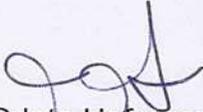


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORÁVEL ao Projeto de LEI nº 557, recomendando ao plenário a sua TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, 20 de MARÇO de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO


Carla Odete Hofmann
Presidente


Karen Lili Fechner
Relator


Hélio Alves
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência social,

A Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO**, por intermédio de sua Presidente que ao final subscreve, amparada no parágrafo único do artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n. 557/2024 do Poder Executivo Municipal.

CARLA ODETE HOFMANN

Presidente da Comissão De Educação, Cultura, Desportos e Turismo

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

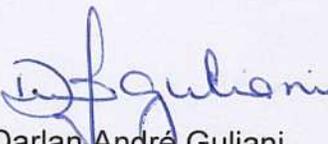


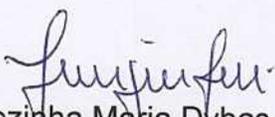
EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORÁVEL ao Projeto de LEI nº 557, recomendando ao plenário a sua TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO


Darlan André Guliani
Presidente


Terezinha Maria Dybas
Relator


Karen Lili Fechner
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Transporte e Meio Ambiente

A Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social, por intermédio de seu Presidente que ao final subscreve, amparada no parágrafo único do artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n. 557/2024 do Poder Executivo Municipal.

DARLAN ANDRÉ GULIANI

Presidente da Comissão De Saúde, Saneamento e Assistência Social

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORÁVEL ao Projeto de LEI nº 557, recomendando ao plenário a sua TRAMITAÇÃO.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Paulo Zwiefka
Presidente

Luiz Lindecir Pesenti
Relator

Terezinha Maria Dybas
Membro



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento,

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Transporte e Meio Ambiente, por intermédio de seu Presidente que ao final subscreve, amparada no parágrafo único do artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n. 557/2024 do Poder Executivo Municipal.

PAULO ZWIEFKA

Presidente da Comissão De Obras, Serviços Públicos, Indústria,
Comércio, Agricultura, Transporte e Meio Ambiente

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

RECEBIDO. EM
22/03/2024

**REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 5º do art. 105 do Regimento Interno, seja prorrogado por 7 (sete) dias o prazo destinado para o relator da comissão se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 557/2024 de origem do Poder Executivo, em razão da complexidade e relevância da matéria.

Nesses termos, pede deferimento.

Sala das sessões, 28 de março de 2024



JAIRSON SABINO
RELATOR



COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES ____ /2024

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, por intermédio de seu Presidente que ao final subscreve, amparado pelo artigos 107 e 216, §1º do Regimento Interno, apresenta o **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**, o qual após a deliberação para sua aprovação pelo Plenário, solicita o envio de Expediente ao Chefe do Poder Executivo, fazendo o requerimento das informações referente ao Projeto de Lei nº 557/2024:

1- Na mensagem do PLE nº 557/2024, o Poder Executivo sustenta que, a Lei nº 4.203/2019 foi atacada por uma Ação de Inconstitucionalidade, e, se faz necessário a adaptação de diversos cargos da estrutura administrativa do Poder Executivo, a fim de atender a legalidade.

Nesse aspecto, observa-se que, de acordo com o PLE apresentado, os cargos de diversas secretarias não estão sofrendo adaptações e sim, estão sendo criados, de forma inédita, a partir do respectivo projeto. Assim, questionamos: Os cargos do PLE estão sendo criados, pois nunca existiram dentro da estrutura de cargos ou estão adaptando um cargo já existente? Se for o caso da segunda opção do questionamento, solicitamos que se descreva a relação de cada cargo já existente e aquele correspondente e adaptado no PLE 557/2024. Existe alguma escolaridade mínima para cada cargo atual ou dos dispostos no PLE? A pertinência da informação reside na avaliação do impacto econômico financeiro no caso de criação de novos cargos, de acordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2- Considerando que na mensagem e justificativa do PLE 557/2024 e também em reunião realizada com a equipe jurídica do Poder Executivo, foi informado aos vereadores que o prazo de 180 dias para a extinção dos cargos atacados na ADIN finalizaria no mês de março, o que de fato não ocorreu, questionamos: Qual o último dia do prazo processual para a extinção dos cargos atacados pelo Ministério Público na ADIN?

CHSBS 08/04/2024 18:45 JP



Certo da compreensão de todos os envolvidos nessa situação, agradeço antecipadamente.

ADRIANO REINHARDT

Vereador PP – Presidente da Comissão de Finanças, Contas e Orçamento

Sala das Sessões, 08 de abril de 2024.



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

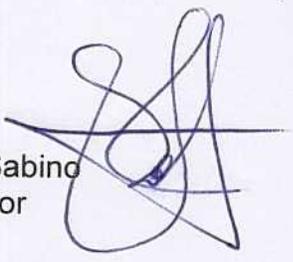
A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia Desfavorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 557/2024 recomendando ao Plenário a sua reprovação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a reprovação do pedido de informações apresentado por esta Comissão ao Poder Executivo Resta prejudicada a análise do referido Projeto por ausência de informações Fundamentais para o estudo da matéria


Adriano Reinhardt
Presidente


Jairson Sabino
Relator

Hélio Alves
Membro